Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 947/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02513/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1750013
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MATEUS DE PALMA FARIAS
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

Verificado o encaminhamento dos documentos relativos à execução financeira, que evidenciam a correspondência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e demonstrado que o recorrente não era o ordenador de despesa na época da prestação de contas, não podendo ser responsabilizado pela intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, é dado provimento ao recurso ordinário, para excluir as penalidades impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mateus Palam de Farias, reformando o AC02 - G.ODJ - 634/2016 no que se refere ao “item 2” e excluindo todas as penalidades impostas ao recorrente.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. MATEUS PALMA DE FARIAS, em desfavor da r. decisão AC 02-G.ODJ634/2016, pela qual está Egrégia Corte de Contas decidiu:

> "1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 55/2012, da formalização e do Teor do Contrato n. 186/2012, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (...); 2. pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 186/2012, em razão da ausência de documento comprobatório (...); 3. pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época (...), sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento comprobatório exigido pela norma legal e regulamentar pertinente, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documento a esta Corte de Contas."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) tempestivo*, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.*".*

A recorrente aduz que a vigência do Contrato Administrativo nº 186/2012 se estendeu até o exercício de 2013, quando ele já não era Prefeito de Caarapó/MS. Logo, alega que não pode ser responsabilizado pelo não encaminhamento de documentos da execução financeira do referido contrato e, para comprovar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2012, o recorrente instrui seu recurso com os documentos a ela relacionados (fls. 11/57). Ao fim, requereu que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa de 80 (oitenta) UFERMS que lhe foi aplicada.

O presente recurso foi instruído com os documentos da execução financeira do referido contrato, evidenciando a correspondência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 22364/2018 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento uma vez que a responsabilidade pelos atos sancionados (intempestividade da remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 186/2012 e não encaminhamento da Nota de Anulação de Empenho nº 347/2012, no valor de R$ 118.301,26) não pode ser atribuída ao recorrente. Registrou ainda, que a responsabilidade pelos atos sancionados deveria ser atribuída ao Sr. Mario Valério, Prefeito de Caarapó/MS no período 2013/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 18825/2018 (peça nº 7), conheceu do recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Mateus Palam de Farias, na qualidade de ex- prefeito do município de Caarapó/MS interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com o AC02 - G.ODJ - 634/2016, que declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 55/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 186/2012 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos; declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2012 e, aplicou-lhe a multa de 80 (oitenta) UFERMS.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 2513/2013, o Acórdão em questão foi motivado porque, embora devidamente intimado o jurisdicionado à época, não encaminhou toda a documentação necessária à comprovação da execução financeira, pois restou ausente a Anulação de Empenho n. 347, no valor de R$ 118.301,26 (cento e dezoito mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), demonstrada na planilha da execução financeira, maculando, desta forma, a fase da contratação. O procedimento licitatório e a formalização do contrato e seus aditivos, inclusive quanto à publicação, foram regulares, à exceção da intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo.

Cumpre salientar, então, que em sede recursal o recorrente instrui a peça com os documentos da execução financeira do referido contrato, evidenciando a correspondência entre os valores empenhados, liquidados e pagos:

- Notas de Empenho: R$ 195.266,67;
- Ordens de Pagamento: R$ 195.266,67 e,
- Notas Fiscais: R$ 195.266,37.

Em seus argumentos, justifica ainda, que a vigência do Contrato Administrativo nº 186/2012 se estendeu até o exercício de 2013, quando ele já não era Prefeito de Caarapó/MS. Logo, alega que não pode ser responsabilizado pelo não encaminhamento de documentos da execução financeira do referido contrato. Quanto à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a remessa dos documentos para este Tribunal de Contas só se encerrou no exercício de 2013, quando já não era o Ordenador de Despesas.

Pelo exposto, requereu que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa de 80 (oitenta) UFERMS que lhe foi aplicada.

Observa-se dos autos, que o recorrente apresentou todos os documentos que estavam faltando para a comprovação da referida execução.

Ressalta-se que o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 186/2012 foi firmado em 14/12/2012 e teve seu extrato publicado na imprensa oficial em

21/12/2012 (fls. 309/312 do TC 2513/2013). Ficou demonstrado como já declinei acima que o recorrente já não era o Ordenador de Despesas. Assim, não pode ser responsabilizado pela intempestividade da remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo para este Tribunal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, as alegações apresentadas pela recorrente merecem ser acolhidas e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mateus Palam de Farias, na qualidade de ex- prefeito do município de Caarapó/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2. Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, reformando o AC02 - G.ODJ - 634/2016 no que se refere ao “item 2” e excluindo todas as penalidades impostas ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS/dssm